

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ..., DE 2020

Acrescentar-se-á ao 7° do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1° de setembro de 2020, o seguinte dispositivo (§ 4° ao art. 1° da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009):

"Art.	7°	
'Art.	1°	

§ 4º As licitações indicadas no caput deverão necessariamente ocorrer sempre que for constatada pela Empresa de Pesquisa Energética, em relatório anual sobre Sistemas Isolados, a existência de déficit de demanda ou a necessidade de substituição das unidades geradoras que atendem às localidades isoladas." (NR)

JUSTIFICATIVA

- 1. O objetivo desta emenda é garantir, vinculada à existência de demanda, maior periodicidade dos leilões de energia para os Sistema Isolados, contribuindo para a redução do preço da energia elétrica nas localidades atendidas e, a um só tempo, reduzindo, também, as tarifas de energia de todo o país, com a diminuição dos custos de combustível pagos pelo encargo CDE Conta de Desenvolvimento Energético, incidente nas tarifas pagas por todos os consumidores conectados ao SIN Sistema Interligado Nacional. A realização de leilões para atendimento aos sistemas isolados, com maior frequência, ademais, fomentará a substituição de combustíveis fósseis mais poluentes por fontes menos poluentes, a exemplo do gás natural e de renováveis.
- 2. A realização de leilões com frequência mais regular para o atendimento das demandas energéticas dos sistemas isolados proporcionará os seguintes benefícios:
 - a) haverá novos investimentos em geração de energia, priorizando projetos mais arrojados e eficientes, com valores competitivos;
 - b) as comunidades locais obterão maior segurança elétrica, gerando desenvolvimento econômico;
 - c) os consumidores brasileiros de todo o território nacional pagarão menos com a redução dos encargos CDE- Conta de Desenvolvimento Energético.
- 3. De acordo com o relatório de Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados da Empresa de Pesquisa Energética- EPE, das 271 localidades isoladas do país, 21% terão déficit de demanda ou necessidade de substituição de máquinas existentes. Em casos de déficit da demanda, se não houver o planejamento e a realização de certame regulado, deve haver a contratação emergencial de energia mais cara, por meio de geração a diesel.
- 4. No momento de grave crise econômica e fiscal é necessário reduzir os custos do contribuinte e do consumidor de energia. Em 2020, o orçamento da CDE destinou mais de R\$ 7 bilhões para custos com geração de energia elétrica em sistemas isolados. É possível reduzir em 40% tal montante.
- 5. Promover o desenvolvimento econômico do Norte do Brasil é a melhor maneira de preservar o meio ambiente. Os investimentos em projetos de infraestrutura energética menos poluentes e que forneçam confiabilidade energética as regiões isoladas, que, em sua grande maioria, estão nos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará, representam a aliança do desenvolvimento social e econômico com a sustentabilidade ambiental.
- 6. Desta maneira, a implementação de processos de licitação regulares, baseados nas estratégias e estudos da EPE, de acordo com os dados fornecidos pelas distribuidoras, é o melhor caminho para combinar os benefícios financeiros, técnicos e ambientais, além de incentivar o desenvolvimento da indústria elétrica nacional.

PLENÁRIO, 03 de SETEMBRO de 2020.

CORONEL CHRISÓSTOMO Deputado Federal - PSL/RO